

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 1999

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Violência sexual é a situação de emergência médica que deve receber atenção imediata em serviços especializados nos hospitais públicos e privados.

Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar, físico e psicológico, que vise o controle e o tratamento dos diferentes impactos da agressão sofrida.

O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS que tenham Pronto Socorro e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

I – diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II – amparo médico, psicológico e social imediato;

III – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao IML e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis

à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – profilaxia da gravidez;

V – profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis;

VI – coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento.

§ 1º. Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que dele necessitarem.

§ 2º. No tratamento das lesões caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º. Cabe ao IML o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator